DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4560/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/438/2018
PROTOCOLO	: 1881790
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: MARIA DE PAIVA E SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria de Paiva e Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Carlos Paulo da Silva, especialista de serviços de saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da análise ANA-ICEAP-27028/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5220/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, atendendo assim, ao prazo estabelecido na Portaria TCE/MS n. 4/2018, que prorroga o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria n. 39/2017, para os processos e documentos de remessa obrigatória contidos nos anexos V e VI da Resolução TC/MS n. 54/2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.841/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9541/2017, de 28/11/2017, com fulcro no art.13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I e art. 46, todos da Lei Estadual

n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 15/8/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão à beneficiária Maria de Paiva e Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Carlos Paulo da Silva, da Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc